



PORTE PAGO

DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo

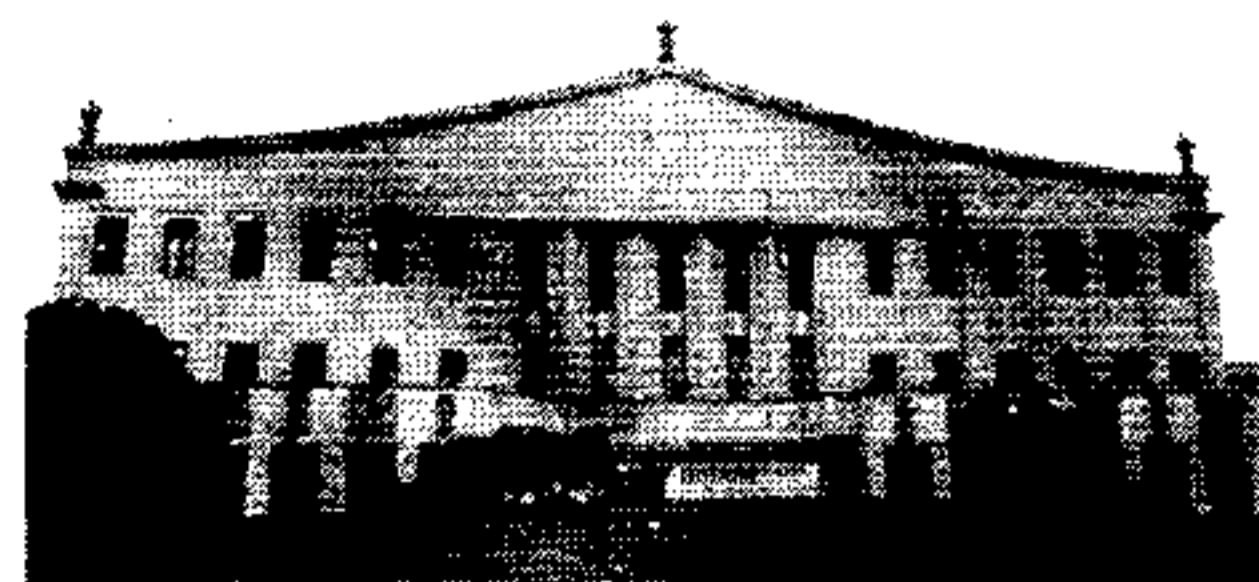
GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05.598-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I

<http://www.imesp.com.br>

Volume 108 • Número 125 • São Paulo, sexta-feira, 3 de julho de 1998

LEIS

LEI Nº 10.018, DE 2 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre a supressão de áreas das reservas florestais que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam suprimidas das reservas florestais adiante mencionadas as seguintes áreas:

I - 13.227,39ha da Reserva Lagoa São Paulo, situada em Presidente Venceslau, declarada de utilidade pública e floresta remanescente pelo Decreto-lei nº 13.049, de 6 de novembro de 1942; e
II - 3.211,35ha da Grande Reserva do Pontal, situada em Presidente Venceslau, declarada de reserva florestal pelo Decreto-lei nº 13.075, de 25 de novembro de 1942.

Parágrafo único - As áreas de que trata este artigo serão atingidas pelo reservatório da Usina Hidroelétrica Porto Primavera, em fase de construção pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, ou por seu sucessor como concessionária da Usina Hidroelétrica de Porto Primavera, em todos os termos constantes do EIA/RIMA da referida usina.

Artigo 2º - As indenizações decorrentes da inundação das áreas referidas no artigo anterior serão suportadas pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, ou por seu sucessor como concessionária da Usina Hidroelétrica de Porto Primavera, em todos os termos constantes do EIA/RIMA da referida usina.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-leis nº 13.049, de 6 de novembro de 1942, e nº 13.075, de 25 de novembro de 1942, especificamente em relação às áreas suprimidas na presente lei.

SUMÁRIO

Esta edição, de 104 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	4
Economia e Planejamento	4
Justiça e Defesa da Cidadania	7
Assistência e Desenvolvimento Social	7
Emprego e Relações do Trabalho	8
Segurança Pública	8
Administração Penitenciária	10
Fazenda	10
Agricultura e Abastecimento	51
Educação	51
Saúde	65
Energia	—
Transportes	67
Administração e Modernização do Serviço Público	69
Cultura	70
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	70
Esportes e Turismo	70
Habituação	—
Meio Ambiente	70
Procuradoria Geral do Estado	70
Transportes Metropolitanos	70
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	71
Universidade de São Paulo	72
Universidade Estadual de Campinas	72
Universidade Estadual Paulista	72
Ministério Público	73
Editais	82
Mídia Eletrônica	83
Concursos	87
Diários dos Municípios	95
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	104

Palácio dos Bandeirantes, 2 de julho de 1998.
MÁRIO COVAS
Angelo Andrea Matarazzo
Secretário de Energia
Stela Goldenstein
Secretária do Meio Ambiente
Fernando Leça
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de julho de 1998.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 911/95

São Paulo, 1º de julho de 1998.

A-nº 70/98

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 911, de 1995, aprovado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo nº 23.971, que recebi.

De origem parlamentar, o projeto introduz parágrafo único no artigo 2º da Lei nº 1.457, de 11 de novembro de 1977, que deu nova redação ao artigo 2º da Lei nº 10.426, de 8 de dezembro de 1971, que estabelece os requisitos para a classificação de estâncias.

O dispositivo a ser acrescentado à legislação referida, conforme objetivado no projeto, vem na verdade, estabelecer um prazo de 10 (dez) anos para que os municípios, a serem classificados como estâncias turísticas, possam "...compatibilizar a sua rede hoteleira ao padrão mínimo indispensável de atendimento da demanda turística..."

Sem desconhecer os bons intentos que nortearam o legislador paulista, não posso, todavia, concordar com a proposição, por considerá-la inconstitucional e contrária ao interesse público.

Com efeito, a fixação de condições e requisitos para a classificação de municípios como estâncias de qualquer natureza constitui hipótese de reserva constitucional de lei complementar, conforme dispõe expressamente o artigo 23, parágrafo único, item 18, "in fine" da Carta Estadual.

Tal reserva normativa, esclareça-se, deflui do próprio enunciado do artigo 146, "caput", do Estatuto Paulista, que impõe, para a classificação de estâncias, "...a observância de condições e requisitos mínimos estabelecidos em lei complementar..."

Sendo assim, a Lei nº 10.426, de 8 de dezembro de 1971, alterada pela Lei nº 1.457, de 11 de novembro de 1977, que regula a matéria, passa a ter, no atual regime, em decorrência do princípio da recepção, eficácia e valor de lei complementar, por autoridade da própria Constituição.

Por conseguinte, qualquer alteração ou modificação do texto da lei em apreço submete-se ao domínio normativo complementar, impondo-se, em consequência, a utilização, pelo legislador, da espécie adequada, ou seja, de lei dessa hierarquia, a qual se distingue dos demais atos normativos, na medida em que possui campo próprio de incidência e exige, para sua aprovação, maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo (quorum) especial de votação.

Portanto, em face da hipótese de reserva constitucional de lei complementar para o tratamento da matéria (fixação de requisitos mínimos para a classificação de municípios em estâncias de qualquer natureza), não é lícito ao legislador paulista eleger via normativa diversa (lei ordinária) para dispor sobre o tema, como ora o faz, sob pena de fulminar o projeto de irremissível inconstitucionalidade, o que coíbe, em consequência, sua conversão em ato legislativo.

A se admitir, todavia, a legitimidade da proposição, seria essa, ainda, contrária ao interesse público.

Segundo esclarece o Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias - órgão competente da Secretaria de Esportes e Turismo - a existência de rede hoteleira para atendimento da demanda turística deve ser atual, contemporânea à classificação da estância turística, constituindo pressuposto inarredável para a caracterização do município como tal.

Logo, revela-se inaceitável a procrastinação desse pré-requisito, pretendida pelo projeto, a qual, sem dúvida, vem se contrapor aos desígnios da legislação vigente, em detrimento do interesse coletivo.

Justificado, assim, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 911, de 1995, restituo a matéria ao reexame dessa Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 382/97

São Paulo, 1º de julho de 1998.

A-nº 71/98

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 382, de 1997, aprovado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo nº 23.974, pelas razões que passo a expor.

De iniciativa parlamentar, o referido projeto institui o Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da rede pública de ensino no Estado.

Constituem objetivos do referido Programa, em resumo, a formação de Grupos de Trabalho vinculados aos Conselhos de Escolas com a finalidade de atuar, junto as mesmas, na prevenção da violência, analisar suas causas e apontar soluções; desenvolver ações educativas e de valorização da vida e implementar ações dirigidas ao combate à violência que fortaleçam o vínculo entre a comunidade e a escola (artigo 2º). Cria o Núcleo Central e os Núcleos Regionais, além dos Grupos de Trabalho, definindo suas atribuições e sua composição, vinculados a Secretaria da Educação (artigos 3º, 4º, 5º e 6º).

Embora considere ponderáveis os motivos inspiradores da proposição, deixo, no entanto, de acolhê-la pelas razões a seguir enunciadas.

Como tenho afirmado, na apreciação de temas análogos, a instituição de programas envolvendo órgãos, servidores e recursos do Estado constitui matéria de cunho administrativo, cujo equacionamento e execução pressupõem a observância das prioridades estabelecidas pelo Governo, em consonância com seus critérios e disponibilidades orçamentárias.

À luz desse pressuposto, há que se concluir que a efetivação de atos dessa natureza cabe ao Chefe do Poder Executivo, no exercício da competência privativa outorgada pelos incisos II e XIV do artigo 47, da Constituição do Estado, após sopesar previamente a conveniência e oportunidade da implantação de programas de governo, nos moldes preconizados pelo projeto.

Não é só. Lembro que a criação de órgãos, sua estrutura e composição, como previsto na proposição (artigos 3º, 4º e 5º), a fim de integrar a estrutura

organizacional da Administração é, também, matéria que se insere na esfera de iniciativa exclusiva do Governador, a teor do que dispõe o artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, que se impõe, em tema de processo legislativo, à observância incondicional dos Estados-membros, consoante adverte, em jurisprudência consolidada, o Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nessa perspectiva, anoto que o projeto se insinua, ainda, em área tipicamente administrativa e ao determinar prazo para regulamentação da lei (artigo 9º), violando funções inerente ao Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 47, inciso III, da Constituição Paulista.

Há, por conseguinte, indubitosa inconstitucionalidade formal nas normas apontadas, por usurpação de iniciativa reservada, com manifesta afronta ao postulado da separação dos poderes, dogma fundamental proclamado na Carta Política.

O texto aprovado se contrapõe igualmente, ao princípio da descentralização, considerado fundamental para o sistema de ensino estadual (artigo 238 da Constituição Estadual), quando determina o desenvolvimento de ações educativas tendo em vista a valorização da vida e da cidadania (incisos II e III, do artigo 2º).

Vale lembrar que a Lei federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, propugna, em seu artigo 15, para as unidades escolares, a progressiva autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira.

Ora, diante dessas diretrizes o projeto, apesar de suas louváveis intenções, busca centralizar decisões a respeito de programação escolar, o que, por certo, configura violação aos princípios constitucionais aludidos.

Acrescento, outrossim, que ao dispor sobre a composição do órgão instituído pelo artigo 5º, a medida impõe a participação de técnicos vinculados a Secretarias Municipais, com flagrante desrespeito ao princípio da autonomia municipal, previsto nos artigos 18, 19 e 34, VII, "c", da Constituição Federal.

Sob outro prisma, anoto que o projeto importa em despesa nova e, por isso mesmo, não prevista no orçamento em vigor. Tal despesa não poderá, obviamente, correr à conta das dotações consignadas nesse orçamento, como pretende o artigo 10 do texto aprovado, caracterizando-se, pois, a inexecutabilidade da lei por carência de suporte financeiro.

Do ponto de vista do mérito, esclarece a Secretaria da Educação que consta dos currículos disciplinares a discussão e reflexão sobre o papel da escola na construção da cidadania, bem como a respeito das diferentes formas de manifestação da violência.

Por fim, permito-me destacar que o Governo do Estado criou dois programas com o intuito de proteger os alunos das drogas e garantir a segurança nas escolas: o Grupo de Apoio e Proteção à Escola - GAPE, que combate o tráfico de drogas; e o Programa Segurança Escolar, responsável pela segurança dos estudantes da rede estadual de ensino, tendo aumentado, inclusive, o efetivo da Polícia Militar Feminina, por intermédio da Lei nº 9705, de 20 de junho de 1997, buscando ampliar esse programa para um número maior de escolas.

COMUNICADO

A Imprensa Oficial comunica a todos os seus clientes que nos dias de jogos do Brasil na Copa do Mundo de Futebol o recebimento de matérias no balcão de publicidade da sede e das filiais, assim como de arquivos transmitidos online, será encerrado uma hora antes do início previsto para as partidas. Ou seja: hoje, 3-7, às 15 horas.